

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
REJEIÇÃO NA  
COMISSÃO DE  
MÉRITO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 203-A, DE 2015** **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Dispõe sobre a criação de Conselhos Escolares e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. ROGÉRIO MARINHO).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:  
- Parecer vencedor  
- Parecer da Comissão  
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As escolas públicas contarão com Conselhos Escolares que constituir-se-ão o órgão máximo, em nível de escola, com a função deliberativa, consultiva e fiscalizadora.

Art. 2º Os Conselhos Escolares serão constituídos pela direção da escola, alunos, pais ou responsáveis por alunos, professores e servidores públicos em efetivo exercício na unidade escolar.

Art. 3º Cada Conselho Escolar será composto por número ímpar de integrantes, que não poderá ser inferior a 5 (cinco), nem superior a 21 (vinte e um).

Art. 4º Todos os segmentos previstos no art. 2º, deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada a proporção de 50% (cinquenta por cento) para pais e alunos e 50% (cinquenta por cento) para membros do magistério e servidores.

Parágrafo único. A direção da escola integrará o Conselho como membro nato, representada pelo diretor ou, no seu impedimento, pelo vice-diretor.

Art. 5º A eleição dos representantes do segmento da comunidade escolar que integrarão o Conselho, bem como a de seus suplentes, realizar-se-á na escola, em cada segmento, sempre por votação direta e secreta, uni nominalmente ou através de chapas, em eleição proporcional na mesma data, observando o que dispõe esta lei.

Art. 6º Terão o direito a votar na eleição:

I – os alunos maiores de 16 (dezesesseis) anos, regularmente matriculados na escola;

II – os pais ou responsáveis pelo aluno menor de (dezesesseis) anos;

III – os membros do magistério e os demais servidores públicos em efetivo exercício na escola, no dia da eleição.

Parágrafo único: ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma unidade escolar, ainda que represente segmentos diversos, ou acumule cargos ou funções.

Art. 7º Poderão ser votados todos os segmentos da comunidade escolar arrolados nos incisos do art. 6º desta lei.

Art. 8º Os membros do magistério e demais servidores que possuam filhos regularmente matriculados na escola poderão concorrer somente como membros do magistério ou servidores, respectivamente.

Art. 9º Para dirigir o processo eleitoral, será constituída uma comissão eleitoral, de composição paritária com 1 (um) ou 2 (dois) representantes de cada segmento da comunidade escolar.

Art. 10º A eleição realizar-se-á na segunda quinzena do mês de maio, e a posse dos eleitos dar-se-á num prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único: o mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos.

Art. 11º Dentre as atribuições do Conselho, a serem definidas em regimento interno de cada unidade escolar, deve obrigatoriamente constar o que segue:

I - elaborar seu regimento;

II – adendar, modificar e aprovar o plano administrativo anual, elaborado pela direção da escola, sobre a programação e aplicação de recursos financeiros;

III – criar e garantir a participação efetiva e democrática da comunidade escolar na definição do projeto político-administrativo-pedagógico da unidade escolar;

IV - divulgar, periódica e sistematicamente, informações referentes ao uso dos recursos financeiros, qualidades dos serviços prestados e resultados obtidos:

V – coordenar o processo de discussão, elaboração ou alteração do regimento escolar;

VI – convocar assembleias gerais da comunidade escolar ou de seus segmentos;

VII – propor e coordenar alterações no currículo escolar, no que for atribuição da unidade, respeitada a legislação vigente;

VIII – propor e coordenar alterações no currículo escolar, no que for atribuição da unidade, respeitada a legislação vigente;

IX – definir o calendário escolar no que competir à unidade, observada a legislação vigente;

X – fiscalizar a gestão administrativo-pedagógica-financeira da unidade escolar.

Parágrafo único: na definição das questões pedagógicas, deverão ser resguardados os princípios constitucionais, as normas e diretrizes dos Conselhos federal, estadual e municipal de educação.

Art. 12º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 1785, de 1999, de autoria do Ex-Deputado Federal Enio Bacci, do meu partido, com o objetivo de dispor sobre a criação de Conselhos Escolares e dá outras providências.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

“A conquista de uma sociedade brasileira democrática, fruto das lutas populares, requer, sem dúvidas, a busca cada vez mais de seu aperfeiçoamento. A construção desta nova sociedade, mais democrática, mais justa e mais solidária requer a responsabilidade de todos os cidadãos que através das instituições buscam o aprofundamento e a garantia destes espaços.

Conquistas importantes foram obtidas na nossa Constituição Federal, definiram os legisladores constituintes que a educação deve ser baseada nos princípios da democracia, da justiça social, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito.

Todos esses conceitos se realizam a partir da gestão democrática do ensino, a proposta de implantação dos Conselhos Escolares como instância de participação e interferência da comunidade escolar no gerenciamento da nossa escola.

A escola possibilita a socialização de todos os segmentos diretamente envolvidos com a comunidade. Através dos Conselhos, ora propostos, a comunidade escolar assumirá a responsabilidade de construir uma escola aberta e de qualidade, onde o exercício da cidadania se concretizará.”

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cujo autor entendeu oportuna a sua reapresentação, espero aprovação rápida do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2015.

Dep. Pompeo de Mattos  
Deputado Federal – PDT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos  
Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

*Parágrafo único.* Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

## **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

.....

### TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

.....

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PARECER VENCEDOR

#### I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Pompeo de Mattos, que versa sobre a criação de Conselhos Escolares nas escolas públicas. Foi inicialmente relatado pela Deputada Brunny que, além do Relatório, ofereceu substitutivo ao projeto.

Em vista da apresentação do Relatório pela ilustre Deputada Brunny, ofereci Voto em Separado em 20 de outubro de 2010.

A matéria veio a apreciação do Plenário desta Comissão de Educação na Sessão Deliberativa Ordinária do dia 11 de maio de 2016. Ao ser colocado em discussão, procedi a leitura do Voto em Separado.

Ao ser colocado em votação, o Parecer da Relatora foi rejeitado por unanimidade, oportunidade na qual fui designado Relator do Vencedor.

É o Relatório

#### II – Voto

O Deputado Pompeo de Mattos apresentou o PL 203, de 2015, dispondo sobre a criação de Conselhos Escolares nas escolas públicas, relatado pela Deputada Brunny, pela aprovação do texto. Em que pese a importância da gestão democrática nas escolas, algumas questões merecem ser ponderadas e entendidas acerca do Projeto de Lei.

Nossa Constituição Federal assegura no art. 206, inciso VI, os princípios da gestão democrática do ensino público no País:

*“gestão democrática do ensino público, na forma da lei”.*

Neste sentido, a Lei Nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, estabelece em seu art. 3º, inciso VIII e art. 14, incisos I e II:

*“Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;*

*(...)*

*Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:*

*I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;*

*II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.”*

O novo Plano Nacional de Educação - PNE, estabelecido na Lei Nº 13.005, de 2014, traz no seu art. 9º o prazo de 2 (dois) anos para adequação da legislação para assegurar a gestão democrática nos seus sistemas de ensino:

*“Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.”*

A gestão democrática, então, já está assegurada na nossa legislação constitucional e infraconstitucional, tendo seu comando legal já estabelecido na LDB, bem como no PNE que estabelece sua adequação no prazo de 2 (dois) anos.

De acordo com a LDB e PNE, compete aos sistemas de ensino dos Estados e municípios, a adequação da legislação, de acordo com suas peculiaridades, a organização do projeto político pedagógico das escolas e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Podemos constatar então, que já existem princípios, diretrizes e normas gerais que asseguram gestão democrática na educação pública no País.

O Brasil é um País heterogêneo e a diversidade uma das características elementares conforme o próprio Ministério da Educação vem manifestando em várias audiências públicas nesta Comissão de Educação.

Caberá a cada ente federado, seja nos Estados, DF e municípios a adequação da legislação de seus sistemas de ensino atendendo às especificidades locais, sendo os conselhos escolares integrados à gestão democrática de cada escola, de cada sistema de ensino.

É necessário fortalecer os entes federados para que possam concretizar de maneira satisfatória os objetivos traçados pelas leis federais. A insistência na criação de políticas centralizadoras, que desconsideram a heterogeneidade nacional enfraquece as ações governamentais e impossibilita a consecução de resultados contundentes e minimamente satisfatórios. Não é papel nem do Parlamento nem do Ministério da Educação intervir de maneira direta e autoritária nas políticas dos Estados e dos Municípios, pois, a distância física e o desconhecimento das realidades locais levará, invariavelmente, ao fracasso de qualquer política que tente homogeneizar o Brasil.

Portanto, uma lei federal detalhando como se dará a criação de conselhos escolares em cada escola entendemos não ser competência desta Casa Legislativa, em afronta à autonomia dos sistemas de ensino, assegurados na LDB e PNE.

Nesse diapasão é importante apontar que a Nobre Relatora, em seu voto, reconhece que já existem instrumentos legais que determinam a instituição da gestão democrática nas escolas e, ainda, que a competência é dos entes federados, senão vejamos trecho do voto da Relatora:

*“Em consonância com o princípio federativo e com o disposto no art. 14 da LDB, os sistemas de ensino dos entes federados deverão elaborar as normas que garantirão a gestão democrática, inclusive no que tange à participação nos conselhos escolares.”*

O PNE trata do estabelecimento de metas e estratégias discutido por este Parlamento por quatro anos e que visa nortear a educação brasileira e ainda precisa ser regulamento na visão do sistema federal de ensino, conforme prevê o art. 23 da Constituição Federal, que redefinirá o pacto federativo pela educação no País, o que nos leva a pensar a educação no País não de forma isolada, mas sistêmica. O MEC deve assumir sua posição de coordenador e apoiador das políticas educacionais, além de administrar as instituições de ensino que encontram-se verdadeiramente sob sua alçada, quais sejam, as universidades e os institutos federais.

Ao Parlamento cabe exercer suas funções Constitucionais de legislar nas áreas de competência determinada e de fiscalizar a execução das políticas públicas, nos é claro que na proposição que ora analisamos não existe competência da Câmara dos Deputados para legislar sob esse assunto, por clara dicção legal.

Por entender que a gestão democrática já está assegurada na legislação e a criação de conselhos escolares é de competência dos sistemas de ensino, manifesto-me contrário ao parecer da Relatora e pela rejeição do Projeto de Lei 203, de 2015.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.

**Deputado Rogério Marinho**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 203/2015, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Rogério Marinho.

O parecer da Deputada Brunny passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Pedro Fernandes, Josi Nunes e Damião Feliciano - Vice-Presidentes, Alan Rick, Alice Portugal, Aliel

Machado, Ana Perugini, Angelim, Átila Lira, Celso Jacob, Diego Garcia, Elizeu Dionizio, George Hilton, Giuseppe Vecci, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Professor Victório Galli, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Rogério Marinho, Ságua Moraes, Sergio Vidigal, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Bacelar, Daniel Vilela, Delegado Waldir, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Lelo Coimbra, Mandetta, Margarida Salomão, Odorico Monteiro, Takayama e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
Presidente

## **VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA BRUNNY**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos, dispõe sobre a criação de conselhos escolares e dá outras providências.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação, para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

### **II - VOTO**

A proposição em análise é meritória, pois acreditamos que compete ao poder público incentivar a participação popular e democrática na educação.

O art. 206, VI, da Constituição Federal de 1988 e o art. 3º, VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) estabelecem como princípio a gestão democrática do ensino

público.

Nesse contexto, a Meta 19 do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei nº 13005, de 25 de junho de 2014) preconiza a necessidade e o desafio de assegurar condições para efetivar a gestão democrática do ensino.

Em consonância com o princípio federativo e com o disposto no art. 14 da LDB, os sistemas de ensino dos entes federados deverão elaborar as normas que garantirão a gestão democrática, inclusive no que tange à participação nos conselhos escolares.

A democratização da gestão escolar, que compreende participação efetiva da comunidade nas decisões, é apontada em estudos como um dos cinco fatores mais importantes para garantir a aprendizagem das nossas crianças e adolescentes. De fato, como instrumento que reverbera os anseios da comunidade, os conselhos escolares se erigem como mecanismos importantes para aprimorar a qualidade da educação brasileira.

Apresentamos substitutivo que aperfeiçoa a técnica legislativa do PL, contempla a função mobilizadora no art. 2º, a qual consideramos ser importante ferramenta democrática, assim como aprimoramos a redação dos artigos 5º, 6º e 11.

Ante o contexto apontado, reputando esta Comissão de Educação como o local de excelência para esta discussão, considerando que a legislação federal estimulará a constituição e o fortalecimento dos conselhos escolares, ao passo que não substitui a iniciativa legislativa dos demais entes federados, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 203, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2015.

***Deputada BRUNNY***

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 203, DE 2015

Dispõe sobre a criação de conselhos escolares nas escolas públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de conselhos escolares nas escolas públicas.

Art. 2º Os conselhos escolares, com função deliberativa, consultiva, fiscalizadora e mobilizadora, serão constituídos pela direção da escola, alunos, pais ou responsáveis por alunos, professores e servidores públicos em efetivo exercício na unidade escolar.

Art. 3º Cada conselho escolar será composto por número ímpar de integrantes, que não poderá ser inferior a 5 (cinco), nem superior a 21 (vinte e um).

Art. 4º Todos os segmentos previstos no art. 2º deverão estar representados no conselho escolar, assegurada a proporção de 50% (cinquenta por cento) para pais e alunos e 50% (cinquenta por cento) para membros do magistério e servidores.

Art. 5º A eleição dos representantes da comunidade escolar que integrarão o conselho, bem como a de seus suplentes, realizar-se-á mediante votação separada por cada segmento, por votação direta e secreta, nominalmente ou por meio de chapas eleitorais.

Art. 6º Terão o direito a votar na eleição:

I - os alunos maiores de 16 (dezesseis) anos, regularmente matriculados na escola;

II - os pais ou responsáveis pelo aluno menor de 16 (dezesseis) anos;

III - os membros da direção, do magistério e os servidores públicos em efetivo exercício na escola, no dia da eleição.

Parágrafo único: ninguém poderá votar mais de uma vez na

mesma unidade escolar, ainda que represente segmentos diversos, ou acumule cargos ou funções.

Art. 7º Poderão ser votados todos os segmentos da comunidade escolar arrolados nos incisos do art. 6º desta Lei.

Art. 8º Os membros do magistério e demais servidores que possuam filhos regularmente matriculados na escola poderão concorrer somente como membros do magistério ou servidores, respectivamente.

Art. 9º Para dirigir o processo eleitoral, será constituída uma comissão eleitoral, de composição paritária com 1 (um) ou 2 (dois) representantes de cada segmento da comunidade escolar.

Art. 10. A eleição realizar-se-á na segunda quinzena do mês de maio, e a posse dos eleitos dar-se-á num prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. O mandato dos membros do conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 11º Dentre as atribuições do conselho, a serem definidas em regimento interno de cada unidade escolar, deve obrigatoriamente constar o que segue:

I - elaborar seu regimento;

II - modificar e aprovar o plano administrativo anual, elaborado pela direção da escola, sobre a programação e aplicação de recursos financeiros;

III - garantir e estimular a participação efetiva e democrática da comunidade escolar na definição do projeto político-administrativo-pedagógico da unidade escolar;

IV - divulgar, periódica e sistematicamente prestação de contas referente ao uso dos recursos financeiros, qualidades dos serviços prestados e resultados obtidos;

V - coordenar o processo de discussão, elaboração ou alteração do regimento escolar;

VI - convocar assembleias gerais da comunidade escolar ou de seus segmentos;

VII - propor e coordenar alterações no currículo escolar, no que

for atribuição da unidade, respeitada a legislação vigente;

IX - definir o calendário escolar no que competir à unidade, observada a legislação vigente;

X - propor medidas para aprimorar o desempenho escolar dos alunos;

XI - fiscalizar a gestão administrativo-financeira da unidade escolar.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2015.

***Deputada BRUNNY***

**FIM DO DOCUMENTO**